



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2298, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.



SF/21751.48684-74

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

.....” (NR)

“**Art. 19**.....

.....

§ 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A carência de serviços de saneamento básico em todo o País é conhecida e foi amplamente debatida no processo de aprovação da Lei nº 14.026, de 2020, que aprovou o novo marco legal da matéria.

O objetivo fundamental dessa reforma foi a universalização dos serviços, com vistas ao atendimento dos milhões de brasileiros que não têm acesso ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, à coleta de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais.

A gravidade da situação pertinente aos locais de moradia acabou por ofuscar, no entanto, o quadro relativo a edificações não residenciais. Entre estas, destacam-se as escolas e creches públicas, nas quais a maior parte das crianças passa grande parte de sua vida. Na definição adotada pela Lei, a universalização consiste na “ampliação progressiva do acesso de todos os *domicílios* ocupados ao saneamento básico”. Ocorre que, na definição do IBGE, domicílio é o “local estruturalmente separado e independente que se destina a servir de *habitação* a uma ou mais pessoas, ou que esteja sendo utilizado como tal.” Apenas edificações residenciais, portanto, enquadram-se no conceito.

Segundo dados do Programa Conjunto de Monitoramento da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) para Saneamento e Higiene (JMP), 39% das escolas no Brasil não dispõem de estruturas básicas para lavagem das mãos. Há grandes disparidades entre as diversas regiões do País, bem como entre escolas públicas e privadas, as quais têm mais que o dobro da cobertura das escolas públicas para esses serviços. Em termos regionais, por exemplo, apenas 19% das escolas públicas do Estado do Amazonas têm acesso ao abastecimento de água, ao passo que a média nacional é de 68%. Em relação ao esgotamento sanitário, a situação é ainda mais crítica: em alguns estados do Norte, menos de 10% das escolas têm acesso a serviços públicos de esgotamento. No Estado do Acre, por exemplo, apenas 9% das escolas públicas têm acesso à rede pública de esgoto; no Estado de Rondônia, 6%; e no Estado do Amapá, apenas 5%. Essa situação é agravada pelo fato de que a lavagem das mãos é uma das principais medidas de prevenção da Covid-19, o que poderá retardar o retorno às aulas nas escolas desprovidas de acesso à água tratada.



SF/21751.48684-74



A presente proposição amplia o conceito de “universalização”, para que sejam abrangidas não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações, inclusive as escolas e creches públicas e demais equipamentos comunitários. De fato, as pessoas não vivem apenas em suas residências, mas também em escritórios, fábricas, escolas, hospitais, lojas, teatros e demais estruturas urbanas.

Além disso, assegura prioridade às escolas e creches públicas no atendimento de saneamento básico, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo dos planos municipais ou regionais.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa iniciativa, que propiciará cidadania para milhões de estudantes e contribuirá para o enfrentamento da Covid-19.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21751.48684-74

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 14.026, de 15 de Julho de 2020 - Lei de Saneamento Básico - Atualização - 14026/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14026>